



Câmara Municipal de São João do Manteninha

LEI MUNICIPAL N° 180, de 13 de março de 2002
(Lei n° 25, de 13 de março de 2002)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, fez saber que o povo do Município de São João do Manteninha-MG, via de seus representantes - Vereadores da Câmara Municipal, aprovou e ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratações de pessoal por tempo determinado ou por obra certa, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos presentes nesta Lei.

Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Situações declaradas de calamidade pública ou comoção interna;
- II - Campanhas de saúde pública;
- III - Implantação de serviço urgente e inadiável, na forma da Lei;
- IV - Execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, nos termos da Lei n° 8.666/93;
- V - Realização de obras de caráter exclusivamente temporário.

Art. 3° O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação no Município, prescindido de concurso público.

§ 1° A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, prescindirá de processo seletivo.

§ 2° A contratação de pessoal, nos termos do inciso IV do artigo 2°, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de Curriculum Vitae.

Art. 4° As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos:

- I - Seis meses, nos casos dos incisos I e II do artigo 2°;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

II - Doze meses, nos casos dos incisos III, IV e V do artigo 2°.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos III e IV do artigo 2° os contratos poderão ser prorrogados, uma única vez, desde que o prazo não ultrapasse vinte e quatro meses.

Art. 5° As contratações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6° As contratações de que trata esta Lei se farão por ato que determine o prazo e o motivo, sob pena de sua nulidade e de responsabilidade administrativa do agente que lhe tenha dado causa.

Art. 7° A remuneração do pessoal contratado, nos termos e prazos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constantes nos quadros de cargos e salários da administração direta e da autarquia pública de servidores que desempenhem função semelhante ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1° Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referências.

§ 2° Os salários de o pessoal contratado nos termos desta Lei, serão corrigidos na mesma época e percentual dos demais funcionários do Município.

Art. 8° O pessoal contratado nos termos desta Lei, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta Lei somente poderão ser novamente contratados depois de transcorridos 06 (seis) meses da primeira contratação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na declaração de insubsistência do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicâncias administrativas, concluídas no prazo de 10 (dez) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, o disposto na Legislação Trabalhista em vigor.

Art. 12 O contrato firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - pelo término da obra contratada;



Câmara Municipal de São João do Manteninha

III - por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratada, decorrente de conveniência administrativa, aplicam-se os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado, nos termos do artigo 481 da CLT.

Art. 13 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Manteninha, 13 de março de 2002; 10º Ano da Emancipação Política.

HIRON CÂNDIDO DE ARAÚJO
Prefeito